

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004373/2007-12
Recurso nº 147.644 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA - USIBA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

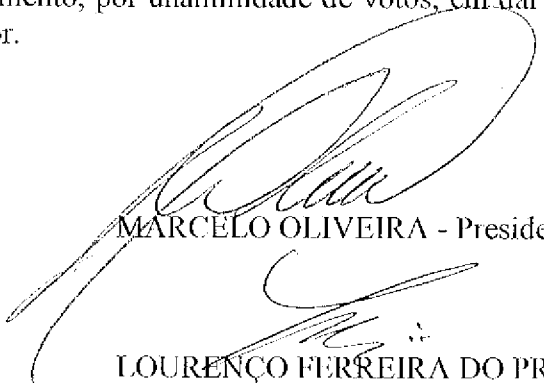
Período de apuração: 01/04/1995 a 31/01/1996

NFLD. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Verificado nos autos que houve erro na identificação do sujeito passivo deve ser anulada a NFLD.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

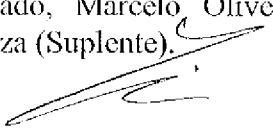


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de USINA SIDERÚRGICA DA BAIHA S/A, sucedida por GERDAU S/A, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições sociais parte segurados e patronal incidentes sobre pagamentos efetuados a título de prêmio assiduidade, prêmio férias maior que 20 (vinte) dias, diferença de férias, salário doença salário seguro e indenização adicional.

O lançamento compreende o período de 04/1995 a 01/1996, tendo sido o contribuinte cientificado em 06/10/2000 (fls. 01).

Mantida a integralidade da autuação em primeira instância (fls. 114/119), foi interposto o presente recurso voluntário por meio do qual sustenta o recorrente:

- 1. que os pagamentos efetuados a título de salário doença e salário seguro são feitos a empregados afastados em razão de doença ou acidente, para gozo do benefício perante a Previdência Social e que sobre esta rubrica já existe ação judicial transitada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados relativamente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;*
- 2. o cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento da diligência quanto aos lançamentos efetuados a título de diferença prêmio assiduidade, prêmio férias assiduidade e prêmio férias maior que 20 (vinte) dias, pois os recolhimentos foram efetuados normalmente uma vez que estas estava incluídas na base de cálculo de recolhimentos efetuados pela recorrente;*
- 3. que não incide a contribuição previdenciária sobre as rubricas pagas a título de indenização adicional, diferença prêmio assiduidade, prêmio férias assiduidade e prêmio férias maior que 20 (vinte) dias, por não se tratar de parcelas do salário contribuição, nos termos de decisão que anexa da Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro, proferida nos autos da NFLD 35 131 278-1, contra si lavrada*

Contrarrazões da SRP às fls. 179/180, os autos foram encaminhados ao CRPS, que determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse verificado se os valores referentes as rubricas 439 e 440 já estavam embutidos na rubrica 908, tendo sido ou não objeto de duplo lançamento, com a apresentação de parecer conclusivo, e, para que seja juntada aos autos manifestação acerca do alcance da decisão judicial proferida em favor do recorrente com relação ao objeto do presente processo, sendo anexadas as cópias das decisões judiciais correspondentes.

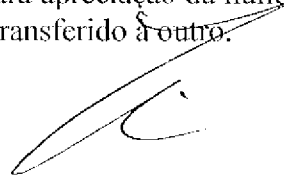
Resposta da fiscalização às fls. 188/189.

Novamente os autos foram encaminhados a fiscalização que, por expediente de auditor do Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário, de fls. 221/223, foi suscitada a nulidade da presente NFLD sob o argumento de que esta teria sido lavrada em face de pessoa que não era o sujeito passivo, em razão da incorporação da USIBA S/A pela GERDAU S/A, entendendo que o crédito deveria ter sido lançado em face da empresa sucessora e não da incorporada, conforme fora realizado.

A chefia concordou com o expediente e propôs a nulidade da NFLD (fls. 234).

Transferida a competência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi proposto o envio dos autos a este Eg. Conselho para apreciação da nulidade apontada, já que o débito em nome de um contribuinte não pode ser transferido a outro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme se infere do relatório, a fiscalização propôs fosse decretada a nulidade da presente NFLD em razão da errônea identificação do sujeito passivo, pois o crédito tributário deveria ter sido lançado em nome da empresa sucessora, a luz do que disposto no art. 132 do CTN, vigente à época dos fatos.

Comprovado nos autos que a USIBA – USINAS SIDERÚRGICAS DA BAHIA S/A foi incorporada pela empresa GERDAU S/A em 1996 e o crédito tributário constituído no ano de 2000, o lançamento possui vício insanável.

Ante o exposto e em face dos expedientes da própria fiscalização, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** recurso voluntário para anular a NFLD em comento, reconhecendo a ilegitimidade do notificado, esclarecendo que em caso de novo lançamento deverão ser observados os resultados das diligências já realizadas nos autos do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10580.004373/2007-12

Recurso nº: 147.644

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.470

Brasília, 09 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional